



Número: **5018142-10.2021.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA**

Última distribuição : **09/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5018867-32.2021.4.03.6100**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA (AGRAVANTE)		LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO (ADVOGADO) SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO) LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17510 9623	23/08/2021 14:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018142-10.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109-A, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553-A, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar formulado pela Agravante, objetivando suspender, por ora, a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL calculados sobre os valores correspondentes aos Juros SELIC percebidos na recuperação do indébito tributário.

Alega, em síntese, que pautado em interpretação ilegal e inconstitucional da legislação de regência, a Autoridade Agravada vem exigindo da Agravante o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores que representam exclusivamente a recomposição da moeda incidente na restituição do indébito tributário, por entender que inexiste a caracterização da indenização.

Aduz que a natureza jurídica, bem como a declaração de não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre a recomposição de valores do crédito tributário judicialmente



reconhecido, possui entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de controle difuso de constitucionalidade, nos autos das Arguições de Inconstitucionalidade n.ºs 5020732-11.2013.4.04.0000 e 5025380- 97.2014.4.04.0000.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento da contraminuta recursal.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme bem ressaltou a agravante, a questão atinente a taxa SELIC possuir a natureza tanto de correção monetária quanto de juros de mora no caso da atualização do indébito, já foi objeto de reiteradas decisões por parte do c. STJ, valendo a pena destacar as seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. 1. O Tribunal a quo consignou que a CDA preenche os requisitos legais e que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza (fundamento, este último, que não foi impugnado no apelo nobre). 2. A revisão do entendimento acima não demanda a interpretação de lei federal, mas incursão no acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1425631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe15/04/2014).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida. 2. No caso em apreço, verifica-se a partir da análise das Certidões de Dívida Ativa, que as informações a respeito da origem e natureza do crédito, correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo constam dos títulos executivos, no campo que expõe a fundamentação legal, cumprindo, assim, as exigências legais. 3. A jurisprudência do E.



Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da legitimidade da utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Apelação cível nº 0003536-44.2016.4.03.6109/SP, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, E. Sexta Turma do E. TRF3, DJ: São Paulo, 17/10/2019).

Neste aspecto, se a taxa Selic é reconhecidamente adequada pelos Tribunais superiores para servir de parâmetro indenizatório nos casos de incidência de juros de mora ou correção monetária, não pode, em tese, representar acréscimo patrimonial tributável para o credor, especialmente se considerarmos que estará sendo indenizado por uma situação que lhe foi prejudicial e que não deu causa.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao desequilíbrio que a combatida tributação acarretara nas relações existentes entre administração e administrado, tornando de forma imediata a aplicação da consagrada taxa Selic como índice correção inadequado, indesejável e um meio apto a ensejar a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte da União Federal.

Assim, o caráter indenizatório que envolve a aplicação da taxa em questão nos remete a uma idéia de recomposição, não restando razoável considerarmos a existência de qualquer espécie de acréscimo patrimonial, muito menos eventual hipótese de tributação incidente sobre o respectivo resultado.

No que tange a incidência do IRPJ e a CSLL sobre o valor do principal forçoso observar que apenas seja devido no momento da homologação pelo Fisco do pedido de restituição ou compensação a ser submetida, a r. 4ª Turma desta e. Corte, manifestou-se recentemente favoravelmente a tal pretensão, senão vejamos:

Agravo de Instrumento nº 5033080-78.2019.4.03.0000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. (...)2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que "A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada". (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009). 3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário. (...)5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na formado art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. 6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concernente aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilhado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é



o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14. (...)10. In casu, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente o momento da homologação da compensação pelo Fisco.”(Agravo de Instrumento nº 5033080-78.2019.4.03.0000, sob relatoria da Exma Des. Marli Ferreira, da C. 4ª Turma, Dje em 8.6.202

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a agravada a adote as providencias cabíveis para impedir a exigência do IRPJ, CSLL sobre a taxa SELIC aplicada ao indébito.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo a quo para ciência e cumprimento.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

